

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.890, DE 1995

Dispõe sobre medidas de defesa da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Vicente Arruda

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei nº 4.890, de 1995, o Senado Federal pretende instituir dever aos notários de imóveis de enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cópias de documentos comprobatórios de inexistência de débito relativo às contribuições sociais que serviram para instruir a alienação, oneração, registro ou matrícula de bens imóveis, nos termos do art. 47 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Pretende “autorizar o INSS a ceder, sem ônus, à Justiça Federal e à Justiça dos Estados, servidores encarregados de zelar pelo rápido andamento das execuções fiscais propostas pela Previdência Social” (art. 2º).

No art. 3º impõe o duplo grau de jurisdição às sentenças contrárias ao INSS, em matéria de arrecadação previdenciária. Do mesmo modo, no art. 4º o faz com relação às decisões proferidas pelas Juntas de Recursos da Previdência Social – CRPS.

A Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto, com emenda supressiva do art. 3º, ao argumento de que é supérflua a disposição, diante do reexame necessário inscrito no art. 475, incisos II e III do Código de Processo Civil.

Ao Projeto não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar a Proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese às boas intenções do ilustre autor no Senado Federal, a verdade é que o Projeto de Lei sob apreço encontra-se eivado de inconstitucionalidades.

O art. 2º adentra num campo que é da competência exclusiva do Presidente da República. O art. 61 da Magna Carta estabelece como competência privativa deste a iniciativa de leis que digam respeito a servidores públicos da União e Territórios, logo não cabe a qualquer Parlamentar instituir obrigações a servidores do Poder Executivo.

Assim, não pode criar atribuições aos órgãos do Poder Executivo, pois isso também pertence à órbita de competência do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, 'e').

Não cabe ao Legislativo, outrossim, mandar o Poder Executivo regulamentar uma lei. Tal imposição fere o princípio de independência e harmonia dos Poderes (CF art. 2º).

São inconstitucionais, portanto, os artigos 1º, § 1º; 2º; 5º; e; 6º.

É discutível a juridicidade, no entanto, deste Projeto. A matéria contraria princípios da Lei 8.935/94.

Segundo esta Lei, outra não é a função do notário público, senão a de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Em qualquer sistema notarial, que adota o sistema latino, tantas vezes

lembrado, não há como colocar entre as atribuições dos notários a medida que propõe este Projeto.

Por outro lado, a obrigação, que seria criada ao notário inserta no art. 1º, parece-nos desnecessária.

Ora, se, como impõe o art. 47 da Lei 8.212/91 (Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos...) o notário somente pode levar a efeito a matrícula ou o registro do imóvel, caso exista a certidão negativa de débito para com a Previdência Social, qual motivo para que ele enviasse a esta última um documento que foi por ela mesmo expedido? É incongruente, e soa à injuridicidade.

Injurídicos são, do mesmo modo, os artigos 3º e 4º: o art. 3º porque já existe norma processual que regula a matéria, conforme lembrado pela douta Comissão de Seguridade Social e Família. O Código de Processo Civil já disciplina o reexame necessário em casos que tais, sendo a sua inserção desnecessária.

O art. 4º o é também, porque o procedimento de funcionamento dos órgãos do Poder Executivo são de sua competência. Assim é que normas internas deste Poder já tratam do assunto, como podem ser lembrados o Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, que em seu artigo 291 , § 3º, dispõe:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

Por sua vez o artigo 366 estabelece:

Art. 366. Cabe recurso de ofício, à autoridade administrativa imediatamente superior, da decisão originária que:

I - declare indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização;

II - releve multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento;

III - autorize a restituição ou compensação de qualquer importância; ou

IV - indefira solicitação fiscal de cancelamento da isenção a que se refere os arts. 206 ou 207.

Parágrafo único. No caso de decisão de autoridade delegada, o recurso de ofício será dirigido, por intermédio do delegante, à autoridade a quem este se subordine administrativamente.

Parágrafo único. No caso de decisão de autoridade delegada, o recurso de ofício será dirigido, por intermédio do delegante, à autoridade a quem este se subordine administrativamente.

As “Normas e procedimentos relativos à tramitação de recursos do INSS e no Conselho de Recursos da Previdência Social” regulados pela Portaria GM/MPS 713, de 9 de dezembro de 1993, dispõe mais especificamente do tema, na Seção II, Revisão por iniciativa do INSS e na Seção III – Revisão por iniciativa da Secretaria de Previdência Social.

Como se vê claramente, a matéria já se encontra apropriadamente regulada e de acordo com os mandamentos legais e constitucionais pertinentes, uma vez que, repita-se, trata-se de normas **interna corporis** de órgão do Poder Executivo.

A técnica legislativa não está de acordo com o estatuído na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto não há como aprovar este Projeto.

Voto, deste modo, pela inconstitucionalidade injuridicidade, e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.890, de 1995.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Vicente Arruda
Relator